## PARECER 001 - CONSULTORIA JURÍDICA EM LEGISLAÇÃO DE PD&I APLICADA À ZFM

### **Q**UESTÃO

Ajuste conta corrente Startup - Projeto Prioritário. Aplicabilidade do inciso VII do art. 15 da Resolução 2 de março de 2020 que dispõe as regras para a execução de projetos prioritários a empresas startups não executoras de projetos prioritários.

#### CONCLUSÃO

→ Concernente à segurança jurídica do projeto, entende-se que o disposto no inciso VII do art. 15 da Resolução em questão não se aplica à Startup que não figura como Executora de Projeto Prioritário, não havendo, portanto, neste contexto, previsão normativa que implique na obrigatoriedade de ajuste de Conta Corrente da Startup em instituição financeira controlada pela União.

## ANÁLISE

- 1°) O Art. 15 abre o Capítulo V Das Obrigações das Instituições Executoras. E elenca um rol taxativo de obrigações específicas para Executoras de Projetos Prioritários.
- 2º) Restando esta empresa qualificada como INCUBADA, sendo a executora a respectiva INCUBADORA, nos termos do Plano de Utilização de Recursos
- 3º) A não qualificação da Startup como executora em convênio esvazia a hipótese de incidência desta obrigação de ajuste de Conta Corrente da Startup em instituição financeira controlada pela União.
- 4°) A possibilidade de Suframa questionar a Conta Corrente da Startup em Instituição diversa configura interpretação extensiva da norma, ao passo que, em homenagem ao princípio da legalidade estrita a cuja atuação da Administração Pública é cingida, **resta defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar**.

# **DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA**

- Lei 8.387/91
- Decreto 10.521/2020
- Resolução N. 2 de 31 de março de 2020. Dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos programas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

S.M.J. É o parecer e colocamo-nos à disposição para qualquer necessidade.